

AO EXPEDIENTE DO DIA

28 de 10 de 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº ~~55-8~~/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE BENS E SERVIÇOS EFETUEM O REEMBOLSO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTE COBRANÇAS EFETUADAS EM DUPLICIDADE QUE RESULTEM NO PAGAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

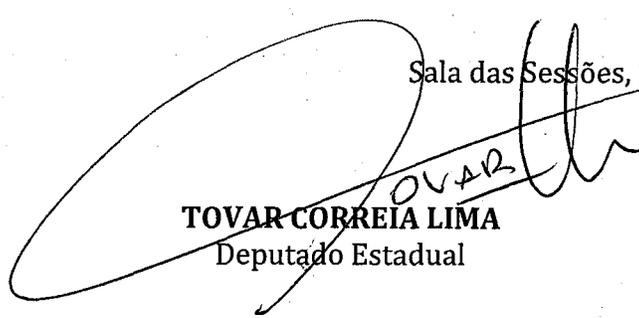
Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida – comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, mediante seus órgãos com atribuições de defesa do consumidor, autorizado a regulamentar esta Lei tendo em vista sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB CEP 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4535 - Fax: (83) 3214-4536
Email: tovar@al.pb.leg.br



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



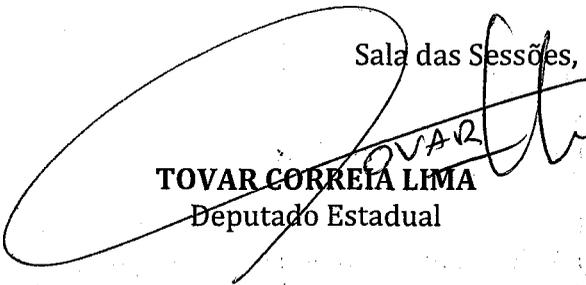
JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Com alguma frequência são os consumidores surpreendidos por cobranças relacionadas a bens ou serviços pelos quais já foram efetuados os pagamentos. Em tais casos, se vê obrigado a efetuar novo pagamento e, quando não submete a questão aos órgãos de proteção ao consumidor ou, mesmo, à apreciação judicial, a aceitar propostas no sentido do crédito do valor cobrado em duplicidade nas próximas faturas. Mediante o diploma ora proposto, efetivamente efetuado o pagamento em duplicidade, passa a empresa a ser obrigada à restituição, no prazo de, até, 05 (cinco) dias úteis, do valor indevidamente recebido.

A medida visa proteger as economias, já combalidas, dos consumidores – muitos com a renda totalmente comprometida com as despesas mensais rotineiras e com dificuldade para o enfrentamento de gastos inesperados.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 557
 Em 27/10/2015
 p/ Harfueel
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 28/10/2015
Piunagal Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____/_____/2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____/_____/2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____/_____/2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____/_____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____/_____/2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Amílcar Toscano
 Em 11/11/2015
Cláudio de Jesus
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____/_____/2015
 Parecer _____
 Em _____/_____/_____

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____/_____/2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em _____/_____/2015.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Ordinária 557/2015

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante conbranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 27 de outubro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 557/2015.**

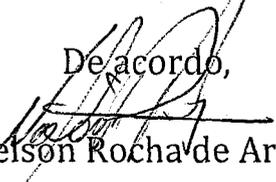
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE BENS E SERVIÇOS EFETUEM O REEMBOLSO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTE COBRANÇAS EFETUADAS EM DUPLICIDADE QUE RESULTEM NO PAGAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.079, página 14, na data de 03 de novembro de 2015.

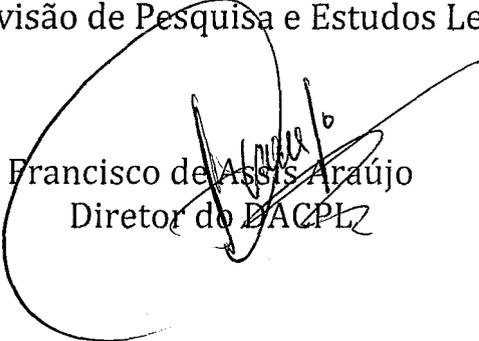
João Pessoa, 03 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 557 /2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA.

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº

543 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 557/2015**, da lavra do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.*"

A matéria constou no expediente do dia 28 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito ao consumidor de ter reembolsada a quantia paga por cobranças efetuadas em duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor justifica seu pleito como uma necessária proteção às economias dos consumidores, cujas rendas muitas vezes já se encontram comprometidas, de não serem ainda mais defasadas por cobranças realizadas em repetição.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, pode-se evidenciar sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

O constituinte pátrio alçou a defesa e a proteção do consumidor à qualidade de garantia fundamental, ao elencá-la no rol dos direitos e garantias que ostentam a qualificação da inviolabilidade, como reza o caput do art.5º da Carta Política de 1988.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes::

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Desta feita, no que se refere a competência dos entes federativos, para legislar acerca da matéria consumerista, em obediência ao comando constitucional acima elencado, tem-se o que segue:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Com efeito, quanto aspecto da competência legislativa, a temática da presente propositura também se mostra pertinente com o trazido no texto constitucional, no que tange a competência dos entes federados para legislar sobre direitos do consumidor de maneira concorrente com a União Federal. Cabe assinalar, ademais, que conforme os parágrafos do citado art.24 da Constituição Federal, a competência legislativa concorrente da União restringe-se a elaboração de normas gerais. De maneira que, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, restaria a competência suplementar.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste contexto, a pretensão legislativa ora analisada representa uma demonstração da competência suplementar conferida constitucionalmente ao legislador estadual, para tratar de matérias como a da propositura ora analisada. Qual seja a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

defesa do consumidor, mais precisamente a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores, como no ocorrido quando da cobrança de quantias feitas de forma duplicada. Prática lesiva esta que o legislador pretende coibir por meio do Projeto de Lei em questão.

Desta forma, de acordo com o disposto no ordenamento jurídico, mais precisamente no que se refere à Proteção e Defesa do Consumidor, outra não seria a conclusão senão pela admissibilidade do presente projeto, no que tange aos aspectos analisados por esta comissão.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 557/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 2016.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 557/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 2016.

*Aprovado
02/03/16*


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

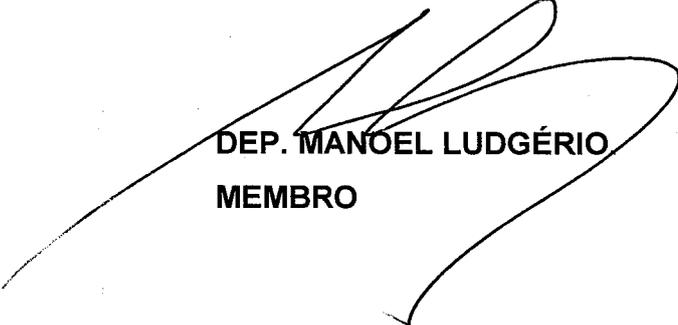

DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


DEP. TOVAR CORREIA LIMA.
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. JEOVA CAMPOS.
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MELHORIAS



557/2015 - DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até cinco dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

Designo como relator
Deputado *Tovar Correia Lima*
Em *10/03/16*
Tovar Correia Lima
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 557 /2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA.

RELATOR (A): Dep. FREI ANASTÁCIO

P A R E C E R -- Nº

53 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 557/2015**, da lavra do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor*". O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer pela admissibilidade.

A matéria constou no expediente do dia 28 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito ao consumidor de ter reembolsada a quantia paga por cobranças efetuadas em duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor justifica sua propositura como uma necessária proteção às economias dos consumidores, cujas rendas muitas vezes já se encontram comprometidas, de não serem ainda mais defasadas por cobranças realizadas em repetição. A referida proposta legislativa obteve parecer favorável em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o que teve por consequência a sua distribuição à esta comissão temática, para a análise de seus aspectos meritórios. É o que passamos a discutir.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do art.31, inciso VII, alínea 'e' do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos facilmente vislumbrar bastante consistência em seu mérito. A pretensão trazida no teor da proposta, qual seja a de estipular um prazo para o reembolso da quantia cobrada indevidamente dos consumidores, possui inegavelmente um viés protetor dos interesses destes, que representam a parte vulnerável das relações consumeristas.

Face à aludida vulnerabilidade dos consumidores, os estabelecimentos negociadores de crédito, assim como as demais entidades fornecedoras de bens e serviços, na qualidade de detentores do poderio econômico, e conseqüentemente da superioridade técnica e informacional da cadeia produtiva, devem suportar os riscos que suas atividades naturalmente carregam.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

Desta feita, o referido risco demonstrado pela cobrança de valores de seus clientes constitui importante elemento na presente discussão. E assim sendo, o afastamento, ou ao menos a atenuação destes riscos representa um ônus para os operadores da atividade econômica. Como exemplo, temos o da obrigação da manutenção de seus sistemas operacionais e bancos de dados de forma cada vez mais otimizada. Para que práticas como estas, quais sejam a das cobranças indevidas, sejam cada vez mais coibidas, ou senão ao menos resolvidas de maneira mais célere.

Figurando como um estímulo ao imprescindível processo de atualização e melhoramento dos sistemas informativos das empresas, conforme defendido acima, encontra-se a presente propositura legislativa. A pretensão do nobre parlamentar, qual seja a de estipular um prazo de 5 (cinco) dias para que seja reembolsada a quantia paga de forma indevida, representa ao nosso ver uma imposição desse processo de otimização das suas técnicas comerciais, ainda que de maneira indireta. Além da previsão de uma considerável multa pelo descumprimento, cujo dispositivo apresenta-se como uma exposição do atributo da coercibilidade, que deve ser inerente à quaisquer diplomas legais.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, o Poder Legislativo, ao discutir propostas legislativas que tenham como conteúdo a observância do princípio da boa-fé objetiva nas relações consumeristas, procura cumprir com o seu dever constitucional de atuar na defesa dos direitos do consumidor, conforme art.5º, XXXII da nossa Carta Política. Pelo que se conclui, portanto, que o mérito constante no projeto se mostra de maneira cristalina.

Ante o exposto, de acordo com o que fora aqui aduzido acerca dos direitos do consumidor, outra não poderia ser a conclusão desta relatoria senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 557/15, pela meritória e louvável intenção do legislador na sua deliberação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO

Relator





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

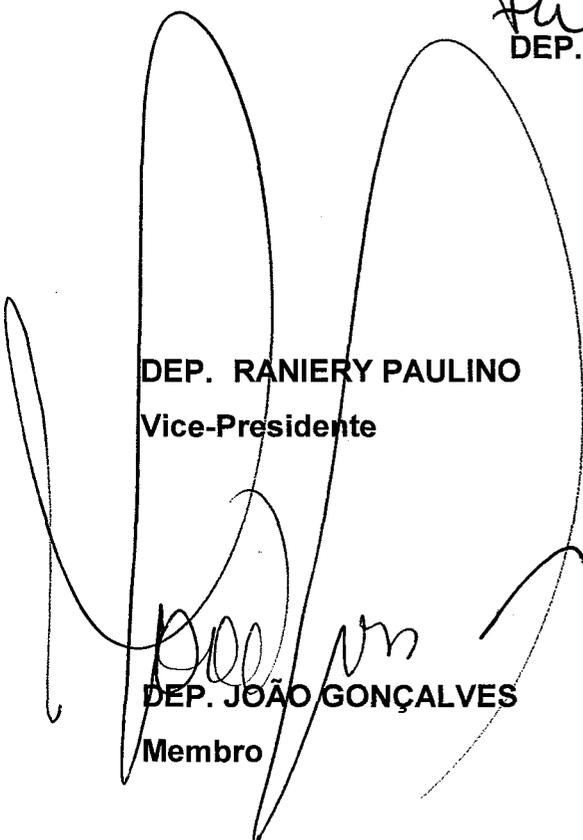
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 557/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 29.03.16


DEP. RANIERY PAULINO
Vice-Presidente

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



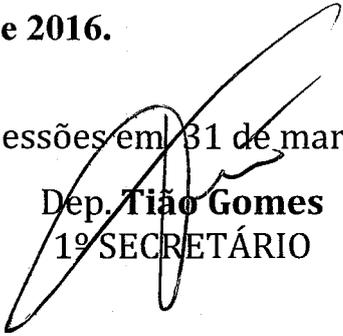
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 557/2015 - DO DEPUTADO TOVAR
CORREIA LIMA**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até cinco dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi aprovado por
unanimidade na Sessão Ordinária do dia 31 de
março de 2016.**

Sala das Sessões em 31 de março de 2016.


Dep. Tião Gomes
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 557/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida - comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, mediante seus órgãos com atribuições de defesa do consumidor, autorizado a regulamentar esta Lei tendo em vista sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 306/2016

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 557/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 306/2016
PROJETO DE LEI Nº 557/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de bens e serviços obrigadas a efetuar o reembolso ao consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

Parágrafo único. Poderá o consumidor, ante manifestação expressa de vontade, optar pelo reembolso mediante crédito em fatura subsequente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida - comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, mediante seus órgãos com atribuições de defesa do consumidor, autorizado a regulamentar esta Lei tendo em vista sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 306/2016

PROJETO DE LEI Nº 557/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 08 / 04 / 16

Nome: Andriani Freire

À Casa Civil em 08 / 04 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 04 / 2016
Lei nº: Veto Total
DDE nº: 01105/2016

À Casa Civil em 1 / 1 / 1
Prazo Constitucional: 1 / 1 / 1
Lei Promulgada: 1 / 1 / 1
DDE nº: 1 / 1 / 1